



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 106

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HC0D91P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 28/04/2023 às 17:11:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzFIQzBEOTFQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **1HC0D91P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 077/2023

Florianópolis, 25 de abril de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Ressalta-se que todas as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de **benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis** e que, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, necessitam de nova redação **a fim de que sejam adaptados a institutos compatíveis com o regime de incidência monofásica dos combustíveis**.

O Parecer Jurídico foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. ALÍQUOTA ESPECÍFICA AD REM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IN CONCRETO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO ESPECIFICAMENTE PARA UMA CLASSE DE CONSUMIDORES. IMPRATICABILIDADE. CONCESSÃO DE CRÉDITO FICTO OU BENEFÍCIO FINANCEIRO-FISCAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE.

1. Inexistem vedações constitucionais e legais à concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 1º da LC nº 24/1975 ao ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), desde que respeitada a uniformidade e os demais requisitos delineados no ordenamento jurídico.

2. Considerando as peculiaridades do regime monofásico, deverão ser cotejados, in concreto, os efeitos das técnicas tributárias descritas no art. 1º da LC nº 24/1975 com os objetivos extrafiscais almejados.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



3. No ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), não é possível a redução da alíquota ou base de cálculo especificamente para determinada classe de consumidores.

4. Considerando o caráter extrafiscal na tributação de combustíveis, mostra-se viável a concessão de crédito ficto ou benefício financeiro-fiscal autônomo incidente em um único momento e sobre o total da carga tributária, com vistas a um setor econômico específico.

5. A despeito de não estar pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca da configuração do tratamento uniforme no território nacional, pode-se concluir que não caracteriza frustração ao regime da alíquota uniforme a eventual desoneração de consumidores específicos de acordo com as particularidades de cada ente federativo.

Nesse sentido, **não há acréscimo da renúncia de receita**. A receita originalmente prevista como renunciada apenas se manterá renunciada sob o novo fundamento legal. Reitera-se que os benefícios aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica são incompatíveis com os aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência plurifásica, razão pela qual não há fruição cumulativa entre eles. Por esses motivos, tornam-se inaplicáveis as disposições do art. 14 da LRF.

Desse modo, todos os benefícios possuem previsão para vigor apenas enquanto produzir efeitos o regime de incidência monofásica dos combustíveis (**§ 4º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, inciso V do §1º do art. 2º, § 1º do art. 3º, inciso V do § 1º do art. 4º e § 1º do art. 5º**) bem como expressa previsão de incompatibilidade com a fruição simultânea dos benefícios já existentes na sistemática atual (**§ 3º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, § 2º do art. 2º, § 2º do art. 3º, § 2º do art. 4º e § 2º do art. 5º**).

Ressalta-se ainda que, nos termos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, **os benefícios fiscais somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei** na legislação tributária estadual, colhe-se do dispositivo:

Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.



§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo.

Assim o **art. 1º** da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 21/23 que concede aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no art. 4º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, que assim dispõe:

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

O § 1º do art. 2º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição decorrente da proibição de que este Estado conceda benefício sobre a arrecadação de outros Estados. O inciso II apresenta a restrição quanto ao uso do combustível. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Já o inciso IV limita ao valor do crédito fiscal ao valor efetivamente pago, ou seja, reduzindo-se os valores descontados e já repassados ao estabelecimento produtor pelo Estado.

Quanto ao **art. 2º** da Medida Provisória, este é fundamentado no Convênio ICMS 22/23 e objetiva a concessão de crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XXXVI do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. O Regulamento assim dispõe:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

XXXVI - ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria, nas saídas de BIODIESEL (Lei nº 10.297/96, art. 43)

Já o **art. 3º** da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 27/23 que concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido nos arts. 74 a 78 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe no caput do art. 74:



Art. 74. Fica isenta a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto nesta Seção, e:

O § 1º do art. 1º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição acerca da fixação da limitação da quantidade de consumo de cada embarcação. Já o inciso II condiciona o benefício à contrapartida da União. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Por fim, o inciso IV traz a vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras se creditem do imposto que é dispensado pela concessão desse benefício.

Por seu turno, o **art. 4º** da Medida Provisória, trata-se da internalização do Convênio ICMS 29/23 que concede, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XIX do art. 7º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe:

Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:

XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (inciso I do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021)

Por fim, o **art. 5º** da Medida Provisória se fundamenta no Convênio ICMS 22/23 para estender o benefício de que trata o inciso II do caput do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, às operações submetidas ao regime de incidência monofásica, mediante concessão de crédito presumido equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

Por todo o exposto, solicitamos a tramitação da presente minuta de Medida Provisória em regime de urgência, devendo ser publicada no máximo até 1º de maio de 2023, possibilitando a manutenção dos benefícios já existentes neste Estado às operações sujeitas ao regime de incidência monofásica do ICMS para combustíveis em Santa Catarina, também previsto para iniciar em 1º de maio de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6SK1I90C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/04/2023 às 17:50:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzZTSzFJOTBD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **6SK1I90C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que tenha direito a empresa concessionária ou permissionária, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;

II – ao aporte de recursos da União, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;

IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, do CONFAZ, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 29, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....

§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **45SLG4L6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 28/04/2023 às 17:11:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzQ1U0xHNEw2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **45SLG4L6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO DIAT Nº 141/2023

Florianópolis, 25 de abril de 2023

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Medida Provisória que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 2019.

O detalhamento da proposta de Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 077/2023 e em seu Anexo Único.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, tendo em vista que ela internaliza na legislação catarinense regras que objetivam manter em vigor benefícios fiscais que atualmente já são usufruídos no regime de incidência plurifásica e que perderão efeitos a contar do início dos efeitos do regimento de incidência monofásica, que passará a produzir efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I2QJB51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 25/04/2023 às 15:47:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzIjMIFKQjUx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **9I2QJB51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 5266/2023

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Concessão de benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e alteração da Lei estadual nº 17.763, de 2019. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 2019*" (fls. 03-05).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que "(...) *as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis que, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, necessitam de nova redação a fim de que sejam adaptados a institutos compatíveis com o regime de incidência monofásica dos combustíveis*" (fls. 03-05).

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 141/2023 (fl. 02), Minuta de Medida Provisória (fls. 03-05), Exposição de Motivos nº 77/2023 (fls. 06-09) e Quadro Comparativo (fls. 10-15).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto** deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Medida Provisória em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alíneas “a” e “i”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) *tributação, arrecadação e fiscalização*; (...) i) *acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei*”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
- IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
- V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
- VI – propor a política tributária estadual;
- VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
- VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
- IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
- X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
- XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
- XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Conforme já mencionado, a presente minuta de Medida Provisória dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 2019, que trata da reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Nos termos da exposição de motivos, a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposição em questão (fls. 03-05):

(...) Ressalta-se que todas as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de **benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis** e que, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, necessitam de nova redação **a fim de que sejam adaptados a institutos compatíveis com o regime de incidência monofásica dos combustíveis.**

O Parecer Jurídico foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. ALÍQUOTA ESPECÍFICA AD REM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IN CONCRETO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO ESPECIFICAMENTE PARA UMA CLASSE DE CONSUMIDORES. IMPRATICABILIDADE. CONCESSÃO DE CRÉDITO FICTO OU BENEFÍCIO FINANCEIRO-FISCAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE.

1. Inexistem vedações constitucionais e legais à concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 1º da LC nº 24/1975 ao ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), desde que respeitada a uniformidade e os demais requisitos delineados no ordenamento jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2. Considerando as peculiaridades do regime monofásico, deverão ser cotejados, in concreto, os efeitos das técnicas tributárias descritas no art. 1º da LC nº 24/1975 com os objetivos extrafiscais almejados.
3. No ICMS monofásico regido por alíquota específica (adrem), não é possível a redução da alíquota ou base de cálculo especificamente para determinada classe de consumidores.
4. Considerando o caráter extrafiscal na tributação de combustíveis, mostra-se viável a concessão de crédito ficto ou benefício financeiro-fiscal autônomo incidente em um único momento e sobre o total da carga tributária, com vistas a um setor econômico específico.
5. A despeito de não estar pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca da configuração do tratamento uniforme no território nacional, pode-se concluir que não caracteriza frustração ao regime da alíquota uniforme a eventual desoneração de consumidores específicos de acordo com as particularidades de cada ente federativo.

Nesse sentido, **não há acréscimo da renúncia de receita**. A receita originalmente prevista como renunciada apenas se manterá renunciada sob o novo fundamento legal. Reitera-se que os benefícios aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica são incompatíveis com os aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência plurifásica, razão pela qual não há fruição cumulativa entre eles. Por esses motivos, tornam-se inaplicáveis as disposições do art. 14 da LRF.

Nesse sentido, todos os benefícios possuem previsão para vigor apenas enquanto produzir efeitos o regime de incidência monofásica dos combustíveis (**§ 4º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, inciso V do §1º do art. 2º, § 1º do art. 3º, inciso V do § 1º do art. 4º e § 1º do art. 5º**) bem como expressa previsão de incompatibilidade com a fruição simultânea dos benefícios já existentes na sistemática atual (**§ 3º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, § 2º do art. 2º, § 2º do art. 3º, § 2º do art. 4º e § 2º do art. 5º**).

Ressalta-se ainda que, nos termos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, **os benefícios fiscais somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei** na legislação tributária estadual, colhe-se do dispositivo:

Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo. (grifos no original)

Inicialmente, importa ressaltar que nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz regras específicas relativas à concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nos termos do referido artigo, a concessão de benefício fiscal da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, pelo menos, da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não consta dos autos.

Nestes autos, em que pese a ausência de demonstrativos e estimativas de impacto financeiro específicos indicando a equivalência dos benefícios previstos na medida provisória e os atualmente vigentes, registra-se na exposição de motivos de fls. 6-9 que *“todas as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis”* e que *“não há acréscimo da renúncia de receita”*.

Há, inclusive, no comparativo de fls. 10-15 (na coluna “Justificativa”), um exercício de correlação entre os benefícios previstos na minuta da MP e aqueles atualmente vigentes.

Assim, uma vez que refoje às atribuições desta Consultoria Jurídica - que não detém o conhecimento técnico contábil específico para tanto - aplica-se à análise acerca de tais aspectos o que prevê a Orientação GAB/PGE nº 2/2022: *“o parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram”*.

Dito isso, verifica-se que o art. 1º da minuta de medida provisória acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763/2019, propondo a seguinte redação (fls. 03-04):

“Art. 11-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

.....
§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)

Atualmente, o dispositivo encontra-se redigido nestes termos:

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II – não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto. (NR) (Redação do art. 11-A, incluída pela Lei 17.877, de 2019)

Consoante a exposição de motivos, o art. 1º da minuta está fundamentado no Convênio ICMS 22/23, que “*Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*”, nestes termos¹:

Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, **os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido**, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota “ad rem”, a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.

¹ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV022_23>. Acesso em: 26/04/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 1º O disposto no “caput” se aplica, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica de que dispõe o mesmo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos do “caput” poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União. (grifo nosso)

Assim, vislumbra-se a compatibilidade do disposto nos propostos §§3º e 4º com o referido convênio, na medida em que estende o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 11-A da Lei nº 17.763/2019, às operações submetidas ao regime de incidência monofásica, mediante concessão de crédito presumido equivalente a **75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido** a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, conforme legislação vigente, e que a sua produção de efeitos está condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, que *“Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”*.

Ressalta-se que o benefício concedido pelo dispositivo em questão não poderá *“resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023”*.

Por seu turno, prevê o art. 2º da minuta de Medida Provisória:

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – relativamente às operações com biodiesel, aplica-se somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel;

II – somente se aplica ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que tenha direito a empresa concessionária ou permissionária,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitado a 20% (vinte por cento) daquele permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício previsto no inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.

Colhe-se da exposição de motivos que o dispositivo visa à internalização do Convênio ICMS 21/23, que autoriza a concessão de crédito presumido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido por veículos de empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado. Senão vejamos²:

Cláusula primeira As unidades federadas **ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100%** (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, **para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.**

§ 1º O benefício de que trata o “caput” será aplicado em cada unidade da federação conforme as seguintes modalidades de transporte coletivo de passageiros:

I – **Transporte Urbano:** Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e **Santa Catarina;**

II – **Transporte coletivo urbano em Região Metropolitana:** Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e **Santa Catarina;**

III – **Transporte Intermunicipal:** Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e **Santa Catarina;**

IV – Transporte Alternativo: Ceará e Rio Grande do Norte;

V – Transporte Aquaviário: Pará e Rio de Janeiro;

VI – **Transporte Interestadual: Santa Catarina.**

§ 2º O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda As unidades federadas, para a concessão do benefício nos termos deste convênio, deverão observar as seguintes condições:

² Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV021_23>. Acesso em: 26/04/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I - em relação ao biodiesel, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente;

II – o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024. (grifo nosso)

Ainda, colhe-se da exposição de motivos que tal benefício fiscal é a versão monofásica do benefício já concedido no art. 4º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, que assim dispõe:

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS: (...)

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

Já o art. 3º da minuta de medida provisória conta com a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.

Consoante a exposição de motivos, o mencionado dispositivo também está fundamentado no Convênio ICMS 22/23 e está correlacionado ao benefício já concedido no inciso XXXVI do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. O Regulamento assim dispõe:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido: XXXVI - ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria, nas saídas de BIODIESEL (Lei nº 10.297/96, art. 43)

No que diz respeito à produção de efeitos, observa-se que o benefício fiscal previsto em tal artigo também está condicionado aos efeitos do já mencionado Convênio ICMS 199/22, assim como na hipótese do art. 1º da minuta.

O art. 4º da minuta em questão restou assim redigido:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao seguinte:

- I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;
- II – ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;
- III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;
- IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e
- V – à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no 6 inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS 58/96, de 1996, do CONFAZ, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.

Da exposição de motivos se observa, mais uma vez, uma correlação entre o benefício contido na minuta de medida provisória e outro atualmente vigente (arts. 74 a 78 do Anexo 2 do RICMS), na forma do Convênio ICMS nº 27/23, resultando na manutenção dos patamares hodiernamente praticados.

Por sua vez, o art. 5º da minuta de medida provisória assim dispõe:

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 29/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício previsto no inciso III do caput do art. 4º do Anexo II da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A exposição de motivos indica que tal dispositivo trata da internalização do Convênio ICMS 29/23, bem como que a nova previsão traz a “versão monofásica” do benefício já previsto no art. 7º, XIX do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.

O Convênio ICMS 29/23 *autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08)*, prevendo³:

Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

Há, portanto, compatibilidade entre o benefício trazido no art. 5º da minuta de medida provisória e aquele indicado no convênio, mormente diante do registro de que foi mantido o patamar atualmente vigente no art. 7º, XIX do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, em atenção ao parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 29/23.

Por fim, quanto à vigência da norma, se estabelece a vigência imediata com produção de efeitos a partir de data específica, cumprindo o que dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2023.

Sobre os aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos que:

Por todo o exposto, solicitamos a tramitação da presente minuta de Medida Provisória em regime de urgência, devendo ser publicada no máximo até 1º de maio de 2023, **possibilitando a manutenção dos benefícios já existentes neste Estado às operações sujeitas ao regime de incidência monofásica do ICMS para combustíveis em Santa Catarina, também previsto para iniciar em 1º de maio de 2023.**

Assim, entende-se que restaram atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, que narra a necessidade de adaptação dos benefícios fiscais vigentes à sistemática monofásica que passará a valer a partir de 1º de maio de 2023, o que demanda urgência na sua proposição.

³ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV029_23>. Acesso em: 26/04/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria “(...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ51ZC91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 26/04/2023 às 19:07:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzX1BaNTFaQzIx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **PZ51ZC91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 5266/2023.

Acolho o Parecer nº 132/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QL2DR02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/04/2023 às 20:03:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzBRTDJEUjAy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **0QL2DR02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Convênio	Redação proposta	Justificativa
Convênio ICMS 21/23	Art. 1º	
<p>Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o “caput” será aplicado em cada unidade da federação conforme as seguintes modalidades de transporte coletivo de passageiros:</p> <p>I – Transporte Urbano: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p> <p>II – Transporte coletivo urbano em Região Metropolitana: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p>	<p>Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao seguinte:</p> <p>I – relativamente às operações com biodiesel, aplica-se somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel;</p> <p>II – somente se aplica ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;</p>	<p>A presente Medida Provisória concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.</p> <p>Ressalta-se que todas as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis e que, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, necessitam de nova redação a fim de que sejam adaptados a institutos compatíveis com o regime de incidência monofásica dos combustíveis.</p> <p>Nesse sentido, não há acréscimo da renúncia de receita. A receita originalmente prevista como renunciada apenas se manterá renunciada sob o novo fundamento legal. Reitera-se que os benefícios aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica são incompatíveis com os aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência plurifásica, razão pela qual não há fruição cumulativa entre eles. Por esses motivos, tornam-se inaplicáveis as disposições do art. 14 da LRF.</p>

<p>III – Transporte Intermunicipal: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p> <p>IV – Transporte Alternativo: Ceará e Rio Grande do Norte;</p> <p>V – Transporte Aquaviário: Pará e Rio de Janeiro;</p> <p>VI – Transporte Interestadual: Santa Catarina.</p> <p>§ 2º O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.</p> <p>Cláusula segunda As unidades federadas, para a concessão do benefício nos termos deste convênio, deverão observar as seguintes condições:</p> <p>I - em relação ao biodiesel, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente;</p> <p>II – o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.</p> <p>Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p>Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo</p>	<p>III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;</p> <p>IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que tenha direito a empresa concessionária ou permissionária, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o caput deste artigo, fique limitado a 20% (vinte por cento) daquele permitido pela legislação; e</p> <p>V – à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício previsto no inciso II do caput do art. 4º do Anexo II da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.</p>	<p>Desse modo, todos os benefícios possuem previsão para vigor apenas enquanto produzir efeitos o regime de incidência monofásica dos combustíveis (§ 4º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, inciso V do §1º do art. 2º, § 1º do art. 3º, inciso V do § 1º do art. 4º e § 1º do art. 5º) bem como expressa previsão de incompatibilidade com a fruição simultânea dos benefícios já existentes na sistemática atual (§ 3º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, § 2º do art. 2º, § 2º do art. 3º, § 2º do art. 4º e § 2º do art. 5º).</p> <p>Ressalta-se ainda que, nos termos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, os benefícios fiscais somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.</p> <p>Assim o art. 1º da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 21/23 que concede aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).</p> <p>O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no art. 4º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, que assim dispõe:</p>
--	---	--

efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.		Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:
Lei nº 17.763, de 2019	Art. 2º e 5º	
<p>Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>I - diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e</p> <p>II - crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.</p> <p>§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I - será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;</p> <p>II - não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e</p> <p>III - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.</p>	<p>Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.</p> <p>Art. 5º O art. 11-A do Capítulo VIII-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11-A.</p> <p>§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do caput deste</p>	<p>II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;</p> <p>O § 1º do art. 2º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição decorrente da proibição de que este Estado conceda benefício sobre a arrecadação de outros Estados. O inciso II apresenta a restrição quanto ao uso do combustível. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Já o inciso IV limita ao valor do crédito fiscal ao valor efetivamente pago, ou seja, reduzindo-se os valores descontados e já repassados ao estabelecimento produtor pelo Estado.</p> <p>Quanto ao art. 2º da Medida Provisória, este é fundamentado no Convênio ICMS 22/23 e objetiva a concessão de crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.</p> <p>O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XXXVI do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e</p>

<p>§ 2º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.</p>	<p>artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.</p>	<p>restituído pelo inciso I do art. 1º da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. O Regulamento assim dispõe:</p>
<p>Convênio ICMS 22/23</p>		
<p>Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota “ad rem”, a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.</p> <p>§ 1º O disposto no “caput” se aplica, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica de que dispõe o mesmo.</p> <p>§ 2º Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos do “caput” poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.</p> <p>Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.</p>	<p>§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR).</p>	<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>XXXVI - ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria, nas saídas de BIODIESEL (Lei nº 10.297/96, art. 43)</p> <p>Já o art. 3º da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 27/23 que concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações.</p> <p>O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido nos arts. 74 a 78 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe no caput do art. 74:</p> <p>Art. 74. Fica isenta a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto nesta Seção, e:</p> <p>O § 1º do art. 1º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição acerca da fixação da limitação da quantidade de consumo de cada embarcação. Já o inciso II condiciona o benefício à</p>

Convênio ICMS 27/23	Art. 3º	
<p>Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.</p> <p>§ 1º A implementação do benefício previsto no “caput” fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.</p> <p>§ 2º O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.</p> <p>Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.</p> <p>Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 1º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao seguinte:</p> <p>I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;</p> <p>II – ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;</p> <p>III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;</p> <p>IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e</p> <p>V – à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do</p>	<p>contrapartida da União. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Por fim, o inciso IV traz a vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras se creditem do imposto que é dispensado pela concessão desse benefício.</p> <p>Por seu turno, o art. 4º da Medida Provisória, trata-se da internalização do Convênio ICMS 29/23 que concede, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados.</p> <p>O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XIX do art. 7º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe:</p> <p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de</p>

	<p>CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS 58/96, de 1996, do CONFAZ, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.</p>	<p>petróleo e derivados (inciso I do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021)</p> <p>Por fim, o art. 5º da Medida Provisória se fundamenta no Convênio ICMS 22/23 para estender o benefício de que trata o inciso II do caput do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, às operações submetidas ao regime de incidência monofásica, mediante concessão de crédito presumido equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.</p>
Convênio ICMS 29/23	Art. 4º	
<p>Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.</p> <p>Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.</p> <p>Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo</p>	<p>Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 29/23, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício previsto no inciso III do caput do art. 4º do Anexo II da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.</p>	

efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.		
--	--	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0553AIKE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/04/2023 às 17:52:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDUyNjZfNTI3MF8yMDIzXzA1NTNBSUtF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005266/2023** e o código **0553AIKE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.